

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2485
21 de Agosto de 2018

Comunicados
Seção I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Michel Temer

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Marcos Jorge de Lima

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 223, DE 09 DE AGOSTO DE 2018

Assunto: Institui o Projeto Piloto de Exame Compartilhado PPH INPI-DKPTO.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições previstas nos artigos 17, inciso XI, e 19, da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e inciso XII, do artigo 152, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução institui o Projeto Piloto de Exame Compartilhado *Patent Prosecution Highway* (PPH), acordado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e o Instituto de Patente da Dinamarca (DKPTO), denominado Projeto Piloto PPH INPI-DKPTO.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - CUP: Convenção de Paris;

II - PCT: Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

III – pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o PCT;

IV – processo de patente: processo administrativo, na esfera da INPI, destinado à proteção de direitos de Propriedade Industrial, mediante concessão de Patente de Invenção ou de Modelo de Utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa até o encerramento da instância administrativa;

V – família de pedidos e patente: conjunto de patentes e pedidos de patente relacionados pela reivindicação de prioridade de depósito e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional.

VI – pedido considerado patenteável: pedido que o DKPTO considerou que atende, pelo menos, aos requisitos de novidade, atividade / ato inventivo e aplicação industrial; e

VII - pedido suficientemente correspondente: pedido depositado no INPI, que reivindica matéria igual ou mais limitada àquela considerada patenteável pelo DKPTO no pedido da mesma família, mesmo considerando diferenças devido a traduções.

Art. 3º O processo de patente deve atender aos seguintes requisitos:

I – depósito efetuado há, pelo menos, 18 meses ou com requerimento de publicação antecipada, conforme descrito no §1º, do artigo 30, da LPI ou, no caso de pedidos internacionais, publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);

II - recolhimento da retribuição relativa ao exame técnico;

III - pertencer a uma família de patente cujo, pelo menos, o pedido de patente mais antigo foi depositado no INPI ou no DKPTO ou, no âmbito do PCT, nos escritórios receptores do Brasil (RO/BR) ou Dinamarca (RO/DK);

IV - o DKPTO, atuando como instituto nacional de patentes, tenha examinado um pedido da mesma família, indicando claramente quais reivindicações atenderam aos critérios de novidade, ato / atividade inventiva e aplicação industrial e tenha exarado uma decisão de “Grant”;

V - a matéria deve pertencer aos campos técnicos de “Engenharia, iluminação, aquecimento, armas e explosões”, sendo estes entendidos como aqueles classificados pelo INPI em qualquer um dos símbolos da Classificação Internacional de Patentes (CIP) constantes do Anexo I, desta Resolução, incluídos os seus respectivos níveis hierárquicos inferiores de classificação, exceto, em qualquer caso, pedidos relacionados com o campo técnico de “fármacos”;

Parágrafo único. No caso de pedidos de patente divididos, será necessário requerer o trâmite prioritário para todos.

Art. 4º O requerimento de trâmite prioritário deve ser efetuado pelo depositante.

§ 1º Quando não praticados pelo próprio depositante, os atos de que trata esta Resolução deverão ser efetuados em seu nome, por procurador qualificado.

§ 2º Havendo mais de um depositante, o requerimento do exame prioritário poderá ser efetuado por qualquer das partes, de forma isolada ou conjunta.

Art. 5º Cada depositante poderá participar com até 1 (um) processo de patente a cada ciclo mensal, exceto no último mês do projeto, quando não haverá limite no número de requerimentos por depositante.

§ 1º O ciclo mensal de que trata o *caput* do artigo é contabilizado do 1º ao último dia útil do mês e não é prorrogado se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

§2º Havendo mais de um depositante, o limite do *caput* aplicar-se-á a todos, e considerar-se-á que cada um efetuou um requerimento de participação no ciclo mensal.

Art. 6º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser efetuado a partir do requerimento de depósito, entre os dias 01/09/2018 a 31/08/2020, por meio de formulário eletrônico e após pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme a Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI.

Art. 7º O requerimento de trâmite prioritário deverá conter:

I – cópia e tradução de, pelo menos, a folha de rosto do documento comprobatório de que o pedido de patente atende às definições do artigo 3º, inciso III, desta Resolução;

II – cópia e tradução de, pelo menos, um dos documentos descritos no artigo 3º, inciso IV, desta Resolução e, caso este não defina claramente quais as reivindicações serão patenteadas pelo DKPTO, um dos resultados de exame que indique esta condição;

III - na hipótese de qualquer relatório de exame técnico do DKPTO citar documentos do estado da técnica não patentários, será necessário apresentar suas cópia e tradução;

IV - pedido de patente alterado para suficientemente corresponder à matéria que o DKPTO considerou patenteável no pedido de mesma família, respeitando as instruções normativas vigentes, referentes à alteração de pedidos de patentes do INPI ou declaração de que o pedido de patente atende ao disposto nesse inciso; e

V - tabela de correspondências dos quadros reivindicatórios, conforme modelo do Anexo II, desta Resolução, evidenciando a correlação entre as novas reivindicações apresentadas ao INPI e as reivindicações consideradas patenteáveis pelo DKPTO, ou declaração de que as reivindicações apresentadas ao INPI constituem uma mera tradução das reivindicações do pedido da mesma família, consideradas patenteáveis pelo DKPTO.

§ 1º O INPI poderá formular exigência requerendo documentos adicionais durante a análise dos requerimentos de participação ou do exame técnico.

§ 2º Serão aceitos documentos ou suas traduções em português, inglês ou espanhol.

Art. 8º O Projeto Piloto PPH INPI-DKPTO receberá até 100 (cem) requerimentos de participação por ano (totalizando duzentos) e estender-se-á até que todos os pedidos considerados aptos sejam decididos.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo obedecerá à ordem da data do protocolo de requerimento de trâmite prioritário ou da data do protocolo da petição de cumprimento de exigência das condições formais, o que ocorrer depois.

Art. 9º A DIRPA definirá o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificará se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Resolução e publicará sua decisão na RPI (Revista Eletrônica da Propriedade Industrial).

§ 1º Se as condições formais estipuladas nos incisos I e II, do artigo 3º ou artigo 7º, desta Resolução, não forem atendidas, será feita uma única exigência a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser negada a concessão do trâmite prioritário.

§ 2º A DIRPA delegará para o Grupo de Exame Cooperativo verificar se os requerimentos e processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 10. A concessão do trâmite prioritário implicará na priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Art. 11. A concessão do trâmite prioritário será anulada de ofício caso:

I - o processo deixe de atender às condições estipuladas nesta Resolução, por ação do requerente; ou

II – haja, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.

Art. 12. Casos omissos serão decididos pelo Diretor de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados.

Art. 13. Não será conhecida a petição, quando:

I – o requerente não for legitimado para requerer o trâmite prioritário pelo motivo pleiteado;

II – o depositante tiver efetuado mais de um requerimento de participação no mesmo ciclo mensal;

III – tiver sido protocolizada em desacordo com o artigo 6º, desta Resolução;

IV – o número de requerimentos tiver atingido o limite anual e/ou total;

V – o pedido de patente tiver tido outra prioridade de tramitação concedida e publicada na RPI.

Art. 14. Não serão conhecidas as petições de Recurso das decisões que negaram o exame prioritário do pedido de patente, quando:

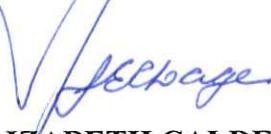
I - a decisão foi fundamentada na ausência de documentação, na apresentação incompleta ou inválida de documentos ou na apresentação intempestiva de documentos; ou

II - as condições dispostas nos incisos I e II, do artigo 3º ou no artigo 7º, desta Resolução, não foram atendidas antes da análise pela Diretoria de Patentes, , Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor no dia 01 de setembro de 2018.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2018.


LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente


LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAJE
Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados

ANEXO I, DA RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 223 , DE 09 DE AGOSTO DE 2018

CAMPOS TÉCNICOS ACEITOS NO PPH INPI-UKIPO

Os pedidos de patente com classificação principal nos seguintes símbolos da CIP, incluídos os seus respectivos níveis hierárquicos inferiores de classificação, poderão participar do Projeto Piloto PPH INPI-DKPTO no INPI. Em qualquer caso, estão excluídos os pedidos relacionados ao campo técnico de “fármacos”, entendidos como aqueles pedidos com classificação principal ou secundária com símbolos A61K.

	Área Técnica	Código IPC
1	Engenharia, iluminação, aquecimento, armas e explosões	F# (exceto A61K)

Observação: O símbolo “#” denota todas as subcategorias dentro de uma classificação indicada.

ANEXO II, DA RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 223 , DE 09 DE AGOSTO DE 2018

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE REIVINDICAÇÕES

Tabela de Correspondência de Reivindicações		
Reivindicação requerida no INPI	Reivindicação considerada patenteável no DKPTO	Comentário sobre a correspondência



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

Comunicamos aos Senhores Usuários que os serviços de Peticionamento Eletrônico e Busca *Web*, do INPI, ficaram instáveis no dia 16 do corrente.

Desta forma, os prazos vencidos na referida data ficam prorrogados, automaticamente, para o dia 17 de agosto de 2018.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2018

Assinatura manuscrita em azul de Mauro Sodré Maia, apresentando traços fluidos e estilizados.

Mauro Sodré Maia
Diretor Executivo



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDÊNCIA

Rua Mayrink Veiga nº 9, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ CEP : 20090-910
E-mail: presidente@inpi.gov.br / Tel: (21) 3037-4000

Referência: Processo nº 52400.002142/2018-30
Assunto: **Comunicado de regularização de acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional**

DECISÃO

Trata-se de consulta jurídica formulada pela DIRPA à PFE sobre a aplicabilidade do despacho 6.6.1 relacionado ao acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional.

A DIRPA encaminhou à PFE, fls.2/3, a minuta de comunicado para avaliação.

Em resposta a PFE produziu o Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, às fls. 05/08v, informando, em síntese, que “*a exigência para o depositante (...) não precisa acarretar necessariamente o arquivamento do pedido, quando o INPI não recebe a reposta*”, “*(...) não há óbice jurídico para o INPI adotar a presunção de que a não manifestação do depositante corresponde a uma declaração negativa de acesso. Trata-se de uma presunção iuris tantum, passível de afastamento quando demonstrado, por qualquer meio, que o depositante obteve o acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado*” .

À fl. 09, a DIRPA submete nova consulta à PFE solicitando manifestação quanto à normatização do referido despacho. Em resposta, às fls. 10/12, a PFE, em síntese, recomenda o envio do relatório preliminar com os resultados à Presidência; sugere a atribuição de caráter normativo ao Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU; e o retorno dos autos à PFE para informar ao Ministério Público Federal sobre os resultados do procedimento.

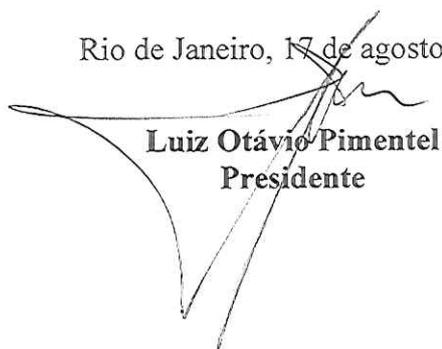
A DIRPA encaminha os autos à Presidência, fls. 13/15, informando as melhorias na rastreabilidade da informação decorrente do acesso do patrimônio genético, em razão da publicação do despacho 6.6.1, e a lista de pedidos, às fls. 16/28v.

Neste sentido, **acolho as manifestações da Procuradoria**, às fls. 10/12, para atribuir caráter normativo ao Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, com sua publicação na RPI.

Ao Gabinete/PR para promover a publicação.

Após encaminhem-se os autos à PFE, para os esclarecimentos necessários ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018.



Luiz Otávio Pimentel
Presidente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
GABINETE

PARECER n. 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52400.002142/2018-30

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: FORMULAÇÃO DE EXIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE ACESSO REGULAR AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E/OU CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO NO CURSO DO PEDIDO DE PATENTE

I. As exigências formuladas no curso do exame, previstas nos arts. 34 e 35 da Lei nº 9.279, de 1996, quando não respondidas, geram o arquivamento do pedido, pelo seguinte motivo: a lei adota a presunção de que o silêncio do depositante prejudica a conclusão do exame.

II. A obrigação do depositante de apresentar o número de cadastro do SisGen não tem pertinência com o exame do pedido. O art. 47 da Lei nº 13.123, de 2015, indica que a ausência de cadastramento, ou da autorização de acesso, prejudica a concessão, e não o exame. Nessa linha de raciocínio, o INPI não está obrigado a promover o arquivamento do pedido se o depositante não responder à exigência para apresentação de acesso regular ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado.

III. O INPI tem a prerrogativa de escolher qual procedimento melhor atinge a finalidade da lei: a) promover o arquivamento do pedido quando o depositante não responde uma exigência referente à comprovação de acesso regular ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado (procedimento previsto no despacho/código 6.6); ou b) adotar uma presunção de que o depositante não acessou o patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado, quando ele não responde à exigência formulada (procedimento previsto no despacho/código 6.6.1).

IV. Formulada a exigência à luz do despacho/código 6.6, mostra-se obrigatório o arquivamento do pedido quando o depositante não responde a exigência.

V. Formulada a exigência à luz do despacho/código 6.6.1, a Administração está dispensada de promover o arquivamento do pedido.

VI. Não se identifica óbice jurídico à adoção da seguinte presunção *ius tantom*: o depositante não acessou o patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado quando não se manifestou frente à exigência formulada sob o código/despacho 6.6.1.

Sr. Diretor de Patentes,

1. **RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre a publicação automática de despacho solicitando aos usuários do sistema de patente a apresentação do número de cadastro oferecido pelo SisGen (Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado). O saneamento dos processos faz-se necessário em razão do disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

2. A formulação de exigência para o depositante apresentar o número de cadastro junto ao SisGen foi matéria examinada pela Procuradoria, por meio do Parecer nº 0050-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0.

3. Na ocasião, questionou-se o momento em que o INPI passaria a exigir do depositante o cadastro junto a SisGen. Uma vez implementado o SisGen, a autarquia poderia desde já formular exigência ao depositante para que apresentasse o número de cadastro? Ou a autarquia precisaria aguardar um ano contado da data de disponibilização do cadastro pelo CGEN (Conselho de Gestão do Patrimônio Genético)? O SisGen passou a operar em 06 de novembro de 2017.

4. O Parecer nº 0050-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 concluiu que o INPI possuía a prerrogativa de formular a exigência 6.6 aos pedidos publicados para o depositante informar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, e apresentar o número do cadastro junto ao SisGen. Essa exigência é passível de publicação antes de 6 de novembro de 2018, podendo fazê-lo de imediato.

5. De acordo com o Parecer nº 0050-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, os depositantes que *informaram o acesso ao patrimônio genético no formulário apresentado por ocasião do depósito*, e não apresentarem o número de cadastro junto ao SisGen, ou o número de autorização de acesso fornecido pelo CGEN, estão excluídos da publicação prevista no art. 2º da minuta de proposta normativa de deferimento simplificado, na eventual entrada em vigor da medida.

6. A concessão da patente depende da apresentação do número de cadastro oferecido pelo SisGen ou do número da autorização de acesso. Uma vez declarado o acesso, o depositante é obrigado a apresentar o comprovante de regularização junto ao CGEN, isto é, os precitados números, sob pena de não concessão da patente.

7. Situação distinta é a do depositante que promoveu uma fraude no sistema, isto é, não declarou o acesso, mas de fato o obteve. Nesse caso, os órgãos competentes que identificaram a fraude, prestarão as respectivas informações ao INPI, que não promoverá a concessão.

8. Na hipótese dos órgãos competentes identificarem a fraude após a concessão, a patente sujeita-se à nulidade por infringência do art. 47 da Lei nº 13.123, de 2015, podendo qualquer órgão público ou privado promover a ação judicial apropriada, ou o processo administrativo de nulidade. Inclusive, não se visualiza nenhum impeditivo para que uma empresa ajuíze uma ação de nulidade em face de uma patente de titularidade de seu concorrente, na hipótese de descumprimento da obrigação de informar o acesso ao patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado.
9. Por meio do procedimento especial previsto nos autos, pretende-se efetuar um ato sancionador de pedidos já publicados. A princípio, a medida alcança os pedidos depositados antes de 2015.
10. Reconhece-se que pedidos depositados após a criação do formulário de declaração de acesso também podem ser atingidos, se a Administração assim entender. Talvez seja necessário formular a exigência em estudo para os pedidos depositados em papel após 2015, porquanto nesse grupo, pode haver pedidos nos quais não foram preenchidos os formulários FQ011 e FQ012. A Administração tem a liberdade de formular a exigência, inclusive, para os pedidos eletrônicos depositados após 2015, que preencheram os formulários FQ 011 e FQ012.
11. Os formulários de acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado são o FQ011 e FQ012, disponíveis com as suas respectivas orientações de preenchimento no sítio eletrônico do INPI (<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/downloads-de-formularios-para-pedidos-protocolados-em-papel-no-inpi>).
12. É o relatório.

2. MÉRITO

13. O INPI pretende sanear os processos, oferecendo aos depositantes a oportunidade de informar se tiveram acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado. Os depositantes que tiveram acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado possuem a obrigação de informar o número de cadastro junto ao SisGen.
14. Registre-se, contudo, que não houve previsão, nem pela lei, nem pelo decreto, a respeito de eventual obrigatoriedade dos demais usuários do sistema de patentes, que não tiveram acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, de informar a inexistência de acesso. Isso sugere que esses usuários precisam ser tratados com cautela pela Administração, não se pode onerá-los em demasia.
15. Diante desse fato, existe margem para o juízo de discricionariedade da Administração Pública, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência, para decidir a respeito do procedimento a ser adotado quando o depositante não responde a exigência. Duas opções de procedimento mostram-se plausíveis para a Administração.
16. A primeira opção indica que o silêncio do usuário consubstancia uma irregularidade, o que, por sua vez, implica o arquivamento do pedido, tal como ocorre, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.279, de 1996 (LPI). Essa opção já foi reconhecida como viável no Parecer nº 0050-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0. A parte final da descrição do código 6.6 já prevê o arquivamento na hipótese de não manifestação do usuário ["A não manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias nesta data acarretará o arquivamento do pedido."].
17. Adotada essa opção, milhares de depositantes, que não acessaram o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, terão o ônus de responder uma exigência que não lhe diz respeito, sob pena de arquivamento. Do volume de pedidos depositados na autarquia, sabe-se que a grande maioria dos depositantes não tem qualquer relação com o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado. A opção de se promover o arquivamento como consequência da não manifestação do depositante afetará milhares de pedidos, particularmente aqueles depositados por nacionais que têm dificuldade de manusear o sistema de patente.
18. As exigências a serem formuladas não serão destinadas apenas aos pedidos localizados na CGPAT (Coordenação-Geral de Patentes) I e II, que lidam com a área de biotecnologia e química fina. A Administração pretende dirigir a exigência para todos os pedidos de patente, conquanto requeridos os exames, o que inclui, pedidos correspondentes às CGPAT III e IV, que trabalham com a área de mecânica, tecnologia de informação, embalagens etc. São raríssimos os pedidos envolvendo acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado nas CGPAT III e IV. O INPI assim pretende proceder como uma medida "pente fino".
19. Adotada a primeira opção, isto é, promoção do arquivamento do pedido em decorrência do silêncio do depositante frente à exigência, haverá um número substancial de arquivamentos. Tal hipótese transfere a todos os usuários, inclusive os que não acessaram o patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado, o ônus de responder a exigência. O arquivamento do pedido, decorrente da não manifestação de uma exigência, não suscita dúvidas jurídicas. Trata-se de um procedimento habitual e legal. Pelas razões de conveniência apontadas acima, a Administração submete à apreciação da Procuradoria a opção de não se promover o arquivamento quando o depositante deixar de responder a exigência referente ao acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado.
20. A segunda opção indica que o silêncio do usuário passará a ser compreendido como uma ausência de acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado. A Diretoria de Patentes pergunta se essa opção é juridicamente viável. Em outros termos, se o depositante não responder à exigência, o INPI adotará uma presunção *iuris tantum* de inexistência de acesso.
21. Para responder à consulta, mister identificar a natureza do ato sancionador proposto (exigência para informar se houve acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado, e apresentar o respectivo número de cadastro oferecido pelo SisGen). Esse ato sancionador, já denominado de exigência, possui idêntica natureza das exigências previstas nos arts. 34 e 35 da Lei nº 9.279, de 1996?

2.1 NATUREZA DO ATO SANEADOR PROPOSTO

22. As exigências previstas nos arts. 34 e 35 da LPI têm por finalidade receber informações, reformulações do pedido ou novos documentos que serão úteis ao exame do pedido. Por exemplo, no curso do exame técnico, o examinador percebe que o depositante não juntou aos autos a listagem de sequência. Nesse caso, examinador formula uma exigência 6.6, com fundamento no art. 34, II, pois a informação contida na listagem de sequência é relevante para o exame técnico. Nesse caso, é compreensível o arquivamento como decorrência da não manifestação do depositante.

23. Os arts. 34 e 35 da LPI prevêem exigências relacionadas ao exame do pedido, *ipsis litteris*:

Art. 34. Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

- I - objeções, buscas de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países, quando houver reivindicação de prioridade;
- II - documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido; e
- III - tradução simples do documento hábil referido no § 2º do art. 16, caso esta tenha sido substituída pela declaração prevista no § 5º do mesmo artigo.

Art. 35. Por ocasião do exame técnico, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a:

- I - patenteabilidade do pedido;
- II - adaptação do pedido à natureza reivindicada;
- III - reformulação do pedido ou divisão; ou
- IV - exigências técnicas.

Art. 36. Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre a patenteabilidade ou o enquadramento, dar-se-á prosseguimento ao exame.

24. O arquivamento previsto no art. 34 da LPI não ocorre de igual modo àquele decorrente da aplicação do art. 36. O §1º do art. 36 da LPI qualifica o arquivamento como definitivo, e é aplicável quando não há resposta às exigências formuladas com fundamento no art. 35.

25. A designação "definitivo" no art. 36, §1º, da LPI significa que se trata de um arquivamento não sujeito a recurso. Diferentemente, o arquivamento fundado no art. 34 da LPI é passível de recurso, posto que o dispositivo legal não o designa como definitivo. Essa diferença é detalhada nas Diretrizes de Exame de Patente, instituídas pela Resolução INPI/PR nº 64, de 2013, como se percebe na transcrição abaixo:

"1.13 Arquivamento

O arquivamento do pedido poderá ocorrer se o depositante não responder, dentro do prazo legal de 90 dias, uma exigência que tenha sido formulada pelo examinador com base no Art. 36 da LPI. Neste caso o arquivamento é definitivo.

Do arquivamento do pedido com base no Art. 34 da LPI cabe interposição de recurso no prazo de 60 dias contados da publicação deste arquivamento na RPI."

26. Existe uma lógica procedimental na consequência prevista na parte final do *caput* do art. 34 da LPI ("sob pena de arquivamento"). O arquivamento se faz necessário, pois comumente a continuação do exame técnico resta prejudicada quando o depositante não apresenta uma resposta a uma exigência formulada.

27. Da leitura dos arts. 34, 35 e 36, é possível entender que o descumprimento de uma exigência acarreta o arquivamento do pedido quando ela é prevista na Lei nº 9.279, de 1996. Quando a exigência formulada tem por finalidade sanear o processo por qualquer motivo e fundamento, diverso daquele exposto na LPI, o silêncio do usuário não precisa necessariamente acarretar o arquivamento do pedido. Nesse último caso, a Administração teria a discricionariedade de determinar a consequência, conquanto o faça de modo prévio à formulação da exigência e com a publicidade necessária.

28. *In casu*, a exigência de regularização do pedido de patente refere-se ao acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado. Tal exigência não corresponde necessariamente àquela prevista no art. 34, II da LPI, que diz respeito a documentos próprios do processo de exame de patente, como, por exemplo, a cessão de prioridade de patente. Reproduz-se a explicação sobre o art. 34, II, da LPI:

"Trata este inciso de quaisquer documentos necessários para regularizar a situação do pedido, por exemplo, quando de alteração, cessão ou transferência do pedido, nos casos em que, iniciado o exame do pedido, ainda se encontrem pendentes de fornecimento de documento que comprove o ato."

DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & MOREIRA, 2000, p. 89.

29. Por outro lado, é possível entender que qualquer exigência para regularizar o pedido de patente enquadra-se no inciso II do art. 34 da LPI. Essa foi o raciocínio adotado no Parecer nº 0050-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, que reconheceu a possibilidade de publicar o despacho 6.6, nos termos do art. 34 da LPI. Repita-se, embora esse raciocínio seja incontestado, é possível adotar outro, afastando o art. 34 da LPI como fundamento da exigência aqui pretendida.

30. Nesse diapasão, a Diretoria de Patentes propõe a criação de um novo código (6.6.1), específico para a medida "pente fino" *sub examine*. O código de despacho 6.6 já prevê o arquivamento do pedido em decorrência da não manifestação do usuário. Por sua vez, o novo código 6.6.1 não traz consigo o comando do arquivamento, na hipótese de não manifestação do usuário.

31. Não se identifica óbice jurídico à proposta tal como apresentada na consulta, porquanto a exigência pretendida não se qualifica como útil para se analisar a privilegiabilidade do pedido, ou o teor técnico do mesmo. As informações pertinentes ao acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado não são úteis ao exame do pedido, mas sim ao controle exercido pelo Estado sobre o uso da biodiversidade do País.

32. Nesse viés, é possível formular uma exigência obrigando o depositante a informar o acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado sem promover automaticamente o arquivamento, na hipótese de ausência de resposta.

33. Vale lembrar que nem toda exigência formulada nos autos do pedido de patente tem fundamento no art. 34, 35 ou 36 da LPI. O art. 220 da LPI prevê a possibilidade de formular outras exigências para fins de aproveitamento dos atos da parte.

Art. 220. O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

34. Inclusive, o art. 224 da LPI dispõe de um prazo geral para cumprimento de exigências, aplicável quando não houver estipulação expressa de outro.

Art. 224. Não havendo expressa estipulação nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias.

35. A exigência para o depositante informar se acessou o patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado está longe de ser a única que não se fundamenta nos arts. 34 ou 35 da LPI.

36. Havendo prévia definição do procedimento, tal como se encontra na minuta de comunicado às fls. 03, não há óbice jurídico para o INPI adotar a presunção relativa de acesso negativo. A adoção de presunções tais como a aventada nos autos demanda temperança por parte do INPI.

2.2 CONCLUSÃO PRELIMINAR

37. Questão mais tormentosa, e não trazida no objeto da consulta, diz respeito à situação do usuário que acessou o patrimônio genético e cumpre a exigência apresentando o número de cadastro oferecido pelo SisGen, após os sessenta dias. Não se identifica por ora fundamento para recusar o número de cadastro do SisGen, em virtude da extemporaneidade. Consequentemente, o prazo de 60 dias para resposta à exigência, tal como se encontra no procedimento descrito na minuta de comunicado (fls. 03) é impróprio no sentido que destituído de preclusividade. No direito processual civil, a prática do ato que inobservou o prazo impróprio é válido e eficaz.

38. Embora a exigência em comento seja passível de cumprimento após os 60 dias, instaura-se uma situação potencialmente delicada ao depositante, que acessou o patrimônio genético e não trouxe o número do cadastro. No período entre o fim do prazo de 60 dias e a apresentação do número do cadastro do SisGen, o depositante encontrar-se-á em situação irregular. Em outros termos, o INPI receberá a documentação decorridos 60 dias da publicação da exigência. A apresentação da documentação será válida e eficaz, posto que não se trata de um prazo preclusivo. No entanto, reconhece-se que ele esteve em uma situação irregular, o que pode implicar algum efeito negativo.

39. O fato do prazo caracterizar-se como impróprio, e a prática do mesmo qualificar-se como válido e eficaz, não significa que não há consequências para o sujeito que o descumpra, particularmente quando demonstrada a culpa ou o dolo. Essa assertiva leva em consideração os prazos impróprios do Código de Processo Civil. É possível prever consequências ao praticante do ato, que inobserva o prazo (impróprio), não obstante o mesmo qualificar-se como válido e eficaz.

40. Se fosse adotado o código 6.6, haveria um ônus considerável aos usuários, inclusive, àqueles que já preencheram os formulários ou já responderam igual exigência em outro momento. Considerando que a exigência pretendida (6.6.1) não representa um ônus considerável ao usuário, pelos motivos analisados no desenvolvimento desta manifestação, não se visualiza um obstáculo para que tal exigência seja direcionada inclusive àqueles depositantes que já responderam o 6.6, em algum momento.

41. Essa última assertiva leva em consideração o fato de que o depositante pode já ter respondido a exigência 6.6, mas não conseguiu apresentar a autorização de acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado.

42. O quadro fático é de extrema complexidade, o que justifica o cuidado que o INPI tem com essa matéria. A Procuradoria possui ciência de um pedido de patente no qual o depositante respondeu a exigência 6.1 afirmando que já deu entrada no processo de regularização de acesso, mas não obteve o respectivo documento comprobatório. Trata-se do pedido de patente PI 0721723-4, depositado por uma das instituições mais respeitáveis do País, o INPA (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia). Nesse caso, não se identifica um óbice à publicação do código de despacho 6.6.1, de forma que o INPA possa trazer o número de cadastro junto ao SisGen nas próximas semanas, se assim a Administração entender pertinente. É possível que haja outros casos semelhantes.

43. No pedido de patente PI 0721723-4, o INPI formulou o despacho 6.1 (exigências técnicas) e o INPA apresentou uma declaração positiva de acesso ao patrimônio genético, por meio da petição de 10.11.2015. A petição apresentada informou o número de protocolo de requisição de autorização de acesso junto ao CGEN. Esse número não é válido para comprovar o acesso regular, pois se trata de um número de protocolo. Em 01.12.2015, o INPI esclarece ao depositante que a exigência de regularização não foi cumprida, porquanto não foi juntado o número da autorização de acesso da amostra, o que ensejou uma nova publicação de uma exigência técnica (6.1).

44. Em 29.02.2016, o INPA respondeu que aguardava a autorização de acesso, o que justificava o não cumprimento da exigência. Desde então, o pedido de patente está sobrestado. O processo encontra-se apto ao deferimento. O exame substantivo já foi concluído com vícios de deferimento. Não se publicou o deferimento, porquanto a autarquia aguarda a regularização de acesso ao patrimônio genético. Se esse pedido já tivesse se regularizado, o que não foi possível por vontade alheia ao INPA, a patente já teria sido concedida. Um atraso de dois anos, que não se deve ao depositante ou ao INPI.

45. Reconhece-se que o código de despacho 6.1, que representa um aproveitamento ao primeiro exame, tem se mostrado uma medida eficaz para se obter do depositante a comprovação de acesso regular ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado.

46. Quando se cogitou formular uma exigência para o depositante apresentar o número de cadastro do SisGen, não foi aventada a criação de um código específico. Essa hipótese é trazida à Procuradoria, neste momento, pela Diretoria de Patentes. Verificada a viabilidade jurídica de criação desse código de despacho, talvez a Administração tenha a necessidade de formular o 6.6.1 em outras ocasiões, e não apenas nas próximas semanas, quando se realizará o saneamento de todos os pedidos já publicados. Por que este órgão consultivo cogita a publicação do 6.6.1 em outras ocasiões? Justamente porque há situações nas quais um determinado pedido pode não ser alcançado pela medida. Talvez haja um pedido em papel depositado no ano de 2017, no qual o depositante não preencheu os formulários FQ 011 e FQ 012, e que não será atingido pela publicação do despacho 6.6.1 das próximas semanas, porque ele se encontra sob o sigilo legal.

47. É possível que a Administração precise ainda promover uma regularização de processos nos próximos dois anos. A Diretoria de Patentes pode publicar o 6.6 para esses pedidos. Também se mostra viável a publicação do código de despacho 6.6.1, em outras ocasiões em que se faça necessário o saneamento do pedido, se assim a Diretoria de Patentes entender pertinente. Ou seja, a

exigência 6.6.1, objeto desta manifestação, pode ser aplicável para promover o saneamento de outros processos que eventualmente não foram atingidos pela publicação prevista nas semanas seguintes ao comunicado contido às fls. 03.

48. A criação do código 6.6.1 não significa restringir a publicação do código 6.6 a exigências sobre listagem de sequência. A Administração possui a liberdade de publicar o 6.6.1 ou o 6.6, para solicitar a regularização sobre acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado, conforme entenda necessário. A Diretoria de Patentes definirá o momento em que adotará o procedimento correspondente ao código de despacho 6.6 ou 6.6.1.

49. Antes da criação do código 6.6.1, objeto deste parecer, adotava-se o procedimento previsto no código 6.6, isto é, a não manifestação do depositante ensejava o arquivamento do pedido. Isso significa que há um conjunto de pedidos de patentes arquivados em decorrência do silêncio do usuário. É possível que alguns usuários tenham o interesse reviver o pedido de patente sob a alegação de que o INPI não promove mais o arquivamento do feito em razão de ausência de resposta do depositante frente a uma exigência de comprovação de acesso regular ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado. Não se cogita retirar tais pedidos do arquivamento definitivo, por dois motivos principais, a seguir explicitados.

50. O primeiro motivo remete à Lei nº 9.784, de 1999, que no seu art. 2º, parágrafo único, XIII, veda à Administração a aplicação retroativa de nova interpretação. Hoje, o INPI conclui que pode formular exigência na matéria em estudo sem promover necessariamente o arquivamento do pedido, na hipótese de não manifestação do depositante. Isso não quer dizer que o procedimento anterior, previsto no código 6.6, estava equivocado, ou era ilegal. Em síntese, o procedimento em vias de ser implementado não afeta os atos administrativos praticados até então.

51. O segundo motivo para afastar qualquer argumento de anulação dos atos de arquivamentos diz respeito à manutenção do código 6.6 não apenas para as listagem de sequência, mas também para apresentação do comprovante de acesso regular ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado. Com a publicação do comunicado contido nos autos, a Administração passará a ter dois procedimentos para exigir a comprovação de acesso regular: a) código 6.6; c) código 6.6.1.

52. Está na esfera da discricionariedade da Diretoria de Patentes restringir, ou não, a aplicação do despacho 6.6 para as listagens de sequência. Em outras palavras, a criação do código 6.6.1 não significa revogação (tácita), ou restrição de conteúdo/aplicação do código 6.6.

53. Adotado o procedimento objeto da consulta, talvez o examinador fique com dúvida sobre o fundamento legal da exigência a ser formulada, à luz do despacho 6.6.1. Não há óbice jurídico para que o examinador fundamente a sua exigência no art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, entre outros da legislação que trata do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado. O que não se pode é fazer referência ao art. 34 da Lei nº 9.279, de 1996, quando se formula uma exigência dentro do procedimento previsto no comunicado inserido nesta consulta, que corresponde ao código 6.6.1.

3. CONCLUSÃO

54. Diante do exposto, resta respondida a consulta formulada pela Diretoria de Patentes. As seguintes assertivas sintetizam a compreensão da Procuradoria sobre a matéria:

1. A exigência para o depositante informar se acessou o patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado, e apresentar o número de cadastro junto ao SisGen, não precisa acarretar necessariamente o arquivamento do pedido, quando o INPI não recebe a resposta;
2. Havendo prévia definição do procedimento, tal como se encontra na minuta de comunicado às fls. 03, não há óbice jurídico para o INPI adotar a presunção de que a não manifestação do depositante corresponde a uma declaração negativa de acesso. Trata-se de uma presunção *iuris tantum*, passível de afastamento quando demonstrado, por qualquer meio, que o depositante obteve o acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2018.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400002142201830 e da chave de acesso 8b28df43

Documento assinado eletronicamente por LORIS BAENA CUNHA NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 102455641 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO. Data e Hora: 24-01-2018 14:53. Número de Série: 13909098. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

COMUNICADO

A Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas convoca o depositante/representante dos pedidos de registro de desenho industrial abaixo, **a apresentar as cópias dos documentos e requerimentos que constam do processo original, no prazo de 60 dias, contados desta publicação.**

A reconstituição dos autos referentes aos pedidos de registro de desenho industrial **BR 302012001434-4** e **BR 302012001435-2**, conforme determinada pelo processo **52402.000083/2018-45**, é baseada na Resolução INPI 194, de 08/06/2017, publicada na RPI 2424, e no Parecer 004 PFE – INPI, de 31/01/2018.

Nosso Número: 0000211201187289

Natureza: Depósito de Pedidos de Registro de Desenho Industrial (DI)

Cliente: DYMMUS COMPLEMENTOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME.

Procurador: Renato Hahn

Processo: BR 302012001434-4

Peça a ser reconstituída: pedido de registro de desenho industrial na íntegra, conforme peticionado na regional Escritório de Exame e Difusão Regional Sul - EDIR/RS

Nosso Número: 0000211201187556

Natureza: Depósito de Pedidos de Registro de Desenho Industrial (DI)

Cliente: DYMMUS COMPLEMENTOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME.

Procurador: Renato Hahn

Processo: BR 302012001435-2

Peça a ser reconstituída: pedido de registro de desenho industrial na íntegra, conforme peticionado na regional Escritório de Exame e Difusão Regional Sul - EDIR/RS



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

Para a apresentação dos documentos, o usuário deverá protocolar, preferencialmente pelo Peticionamento Eletrônico de Desenho Industrial (*e-Desenho Industrial, disponível no Portal do INPI*), sob GRU de código 126 - Pedido de correção de erro por parte do INPI (isenta de retribuição), enviando em anexo toda a documentação solicitada.

Conforme o Art. 8º, § 1º, Resolução INPI 194, de 08/06/2017, a apresentação das cópias dos documentos e requerimentos que constam do processo original, será no prazo de 60 dias, contados desta publicação.

Qualquer dúvida sobre o procedimento deverá ser encaminhada para o sistema “Fale Conosco”, também disponível no portal do INPI.

Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

COMUNICADO

A Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas informa que, mediante a manifestação voluntária dos interessados, através das petições 870170079797, 870170079793, 870170079785 e 870170079845 foi possível reconstituir os autos administrativos dos pedidos de registro: **BR 30 2015001635-3, BR 30 2015 001636-1, BR 30 2015 001638-8 e BR 30 2015 001639-6.**

A reconstituição dos autos referentes aos pedidos de registro de desenho industrial citados foi determinada pelo processo **52402.004996/2018-31**, e baseada na Resolução INPI 194, de 08/06/2017, publicada na RPI 2424, e no Parecer 004 PFE – INPI, de 31/01/2018.

Mediante a conclusão com sucesso do procedimento de reconstituição dos processos elencados; conforme artigo 9º, Inciso I da resolução INPI/PR 194; A Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas procede com o arquivamento do processo de restauração 52402.004996/2018-31 e determina a volta da tramitação dos DI acima aludidos.

Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

COMUNICADO

A Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas convocam os depositantes e/ou representantes dos pedidos de registro de desenho industrial abaixo a **apresentar as cópias dos documentos e requerimentos que constam do processo original, no prazo de 60 dias, contados desta publicação.**

A reconstituição dos autos referentes aos pedidos de registro de desenho industrial elencados é baseada na Resolução INPI 194, de 08/06/2017, publicada na RPI 2424, e determinada pelo processo **52402.005000/2018-12.**

1. DI5711257-6

Depositante: LAERTE XAVIER DA SILVA
Procurador: BEERE ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA

Peça a ser reconstituída:

Pedido de desenho industrial na íntegra

2. DI5809566-7

Depositante: SEM DADOS NA BASE DE DESENHO INDUSTRIAL
Procurador: SEM DADOS NA BASE DE DESENHO INDUSTRIAL

Peça a ser reconstituída:

Pedido de desenho industrial na íntegra



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

3. DI5900331-6

Depositante: SEM DADOS NA BASE DE DESENHO INDUSTRIAL

Procurador: SEM DADOS NA BASE DE DESENHO INDUSTRIAL

Peça a ser reconstituída:

Pedido de desenho industrial na íntegra.

4. DI5902995-1

Depositante: OSVALDO BALANI e ROSALINO DE OLIVEIRA

Procurador: MARKNEL MARCAS & PATENTES LTDA

Peça a ser reconstituída:

Pedido de desenho industrial na íntegra.

5. DI6001158-0

Depositante: GETÚLIO BARSAND DE LEUCAS

Procurador: CARLOS JOSÉ DOS SANTOS LINHARES

Peça a ser reconstituída:

Pedido de desenho industrial na íntegra.

6. DI6002753-3

Depositante: SOUVENIR BRAZIL PRESENTES LTDA

Procurador: ROGÉRIO BRUNNER

Peça a ser reconstituída:

Pedido de desenho industrial na íntegra.

7. DI6003542-0

Depositante: ADMAR JOSÉ RIZZOTTO

Peça a ser reconstituída:



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

Pedido de desenho industrial na íntegra.

8. DI6100439-1

Depositante: ADRIANA BAZANELLI

Procurador: DINÂMICA MARCAS E PAENTES SC LTDA

Peça a ser reconstituída:

Pedido de desenho industrial na íntegra.

9. DI6103343-0

Depositante: PÁDOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA

Procurador: CUSTÓDIO DE ALMEIDA & CIA

Peça a ser reconstituída:

Pedido de desenho industrial na íntegra.

10. DI6701667-7

Depositante: FIAT AUTO S.P.A

Peça a ser reconstituída:

Pedido de desenho industrial na íntegra.

11. DI6703179-0

Depositante: BRUNO ANDRADE CÂNDIDO DA SILVA

Procurador: MARIA DE FÁTIMA COSTA

Peça a ser reconstituída:

Pedido de desenho industrial na íntegra.

12. DI6901795-6



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

Depositante: LAÉRCIO VALMIR BORTOLLOTTI
Procurador: ROBERTO HUDSON DINIZ

Peça a ser reconstituída:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial)
Nosso Número: 0000210903062011
Protocolo: 015090001391

13. DI6904830-4

Depositante: WESTERN BRANDS, LLC
Procurador: ALEXANDRE CELSO PRADO COSTA

Peças a serem reconstituídas:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial)
Nosso Número: 0000210905723678
Protocolo: 020090088639

Petição de cumprimento de exigência decorrente de exame formal – GRU 104
Nosso Número: 0000411000248836
Protocolo: 020100003417

14. DI7003142-8

Depositante: INDÚSTRIA DE CALÇADOS VIA BEACH LTDA
Procurador: FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA FILHO

Peças a serem reconstituídas:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial)
Nosso Número: 0000211004905804
Protocolo: 013100000425

Petição de cumprimento de exigência, referente à publicação da RPI 2092.
Nosso Número: 0000211101057324
Protocolo: 013110000075



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

15. DI7004563-1

Depositante: ANTÔNIO CARLOS MANCHON

Procurador: ERICA BASILE

Peça a ser reconstituída:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial)

Nosso Número: 0000211007699857

Protocolo: 018100041219

16. DI7005957-8

Depositante: CLAUDIO PATRICK VOLLERS

Peça a ser reconstituída:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial)

Nosso Número: 0000211101342878

Protocolo: 020110021812

17. BR 302013001477-0

Depositante: SUSTENTARE BRINDES LTDA – ME

Peça a ser reconstituída:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial)

Nosso Número: 0000211302341640

Protocolo: 018130011050



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

Para a apresentação dos documentos, o usuário deverá protocolar, preferencialmente pelo Peticionamento Eletrônico de Desenho Industrial (*e-Desenho Industrial, disponível no Portal do INPI*), sob GRU de código 126 - Pedido de correção de erro por parte do INPI (isenta de retribuição), enviando em anexo toda a documentação solicitada.

Conforme o Art. 8º, § 1º, Resolução INPI 194, de 08/06/2017, a apresentação das cópias dos documentos e requerimentos que constam do processo original, **será no prazo de 60 dias, contados desta publicação.**

Qualquer dúvida sobre o procedimento deverá ser encaminhada para o sistema “Fale Conosco”, também disponível no portal do INPI.

Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

COMUNICADO

A Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas convocam os depositantes e/ou representantes dos pedidos de registro de desenho industrial abaixo a **apresentar as cópias dos documentos e requerimentos que constam do processo original, no prazo de 60 dias, contados desta publicação.**

A restauração dos autos referentes aos pedidos de registro de desenho industrial elencados é baseada na Resolução INPI 194, de 08/06/2017, publicada na RPI 2424, e determinada pelo processo **52402.004999/2018-74.**

1. DI7002491-0

Depositante: ROBERTO KOFFKE

Procurador: VERA LÚCIA DIAS LINDNER

Peças a serem restauradas:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial)

Nosso Número: 0000211003302510

Protocolo: 017100000945

Petição de cumprimento de exigência, referente à publicação da RPI 2082.

Nosso Número: 0000211100489719

Protocolo: 017110000052

Petição de cumprimento de exigência, referente à publicação da RPI 2107.

Nosso Número: 0000211106616020

Protocolo: 017110000967



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

2. DI7003210-6

Depositante: UNIPART GROUP LIMITED

Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

Peça a ser restaurada:

Petição - Outras, com o documento de Prioridade Unionista EM 001692930 09/04/2010.

Nosso Número: 0000911005015300

Protocolo: 020100076789

3. DI7003275-0

Depositante: GERALDO ANTONIO ALVES FRAGA

Peças a serem restauradas:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000211005119500

Protocolo: 012100000859

Petição de cumprimento de exigência, referente à publicação da RPI 2094.

Nosso Número: 0000211104431600

Protocolo: 012110000311

4. DI7004380-9

Depositante: PEDRO CELSO DAL MORO

Procurador: LEALVI MARCAS E PATENTES LTDA

Peças a serem restauradas:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000211007688090

Protocolo: 016100006011

Petição de cumprimento de exigência, referente à publicação da RPI 2103.

Nosso Número: 0000221106128111

Protocolo: 016110003348



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

5. DI7004898-3

Depositante: CONTINENTAL REIFEN DEUTSCHLAND GMBH

Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

Peça a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000911007002060

Protocolo: 020100091634

6. DI7005151-8

Depositante: UPSITE TECHNOLOGIES, INC.

Procurador: KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL

Peça a ser restaurada:

Petição - Outras, com o documento de Prioridade Unionista US 29/359,108 de 06/04/2010.

Nosso Número: 0000911008970583

Protocolo: 020100111515

7. DI7005214-0

Depositante: MATRIZES CAMARGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA

Procurador: VILAGE MARCAS & PATENTES S/S LTDA

Peça a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000911007337933

Protocolo: 020100097059

8. DI7005222-0

Depositante: OTTO BOCK HEALTHCARE GMBH

Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

Peça a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

Nosso Número: 0000911007587905

Protocolo: 020100097745

9. DI7005234-4

Depositante: T A SAVERY AND CO LTD

Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

Peças a serem restauradas:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000911007628415

Protocolo: 020100098277

Petições – Outras, com o documento de Prioridade Unionista EM 1211015-0001 21/04/2010 e EM 1211015-0002 21/004/2010.

Nosso Número: 0000911010903936

Protocolo: 020100117427

10. DI7005264-6

Depositante: HONDA MOTOR CO., LTD

Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

Peças a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial), com o documento de Prioridade Unionista JP 2010-010406 26/04/2010.

Nosso Número: 0000911007690005

Protocolo: 020100100286

11. DI7005265-4

Depositante: HONDA MOTOR CO., LTD

Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

Peça a ser restaurada:



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial), com o documento de Prioridade Unionista JP 2010-010409 26/04/2010.
Nosso Número: 0000911007690021
Protocolo: 020100100298

12. DI7005266-2

Depositante: HONDA MOTOR CO., LTD
Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

Peça a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial), com o documento de Prioridade Unionista JP 2010-010408 26/04/2010.
Nosso Número: 0000911007690013
Protocolo: 020100100329

13. DI7005424-0

Depositante: OKAMURA CORPORATION
Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

Peças a serem restauradas:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).
Nosso Número: 0000911008258379
Protocolo: 020100107328

Petições – Outras, com o documento de Prioridade Unionista JP 2010-012081 17/05/2010.
Nosso Número: 0000911100862856
Protocolo: 020110014362

14. DI7005446-0

Depositante: HONDA MOTOR CO., LTD
Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

Peça a ser restaurada:



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000911009457600

Protocolo: 020100108466

Petições – Outras, com o documento de Prioridade Unionista JP 2010-023484 30/09/2010.

Nosso Número: 0000911100594215

Protocolo: 020110012291

15. DI7005447-9

Depositante: HONDA MOTOR CO., LTD

Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

Peças a serem restauradas:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000911009457618

Protocolo: 020100108477

Petições - Outras, com o documento de Prioridade Unionista JP 2010-023482 30/09/2010.

Nosso Número: 0000911100196481

Protocolo: 020110003840

16. DI 7005599-8

Depositante: CONTINENTAL REIFEN DEUTSCHLAND GMBH

Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

Peça a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial), com o documento de Prioridade Unionista EM 001700469 27/04/2010.

Nosso Número: 0000911007333067

Protocolo: 020100096580

17. DI7005675-7

Depositante: MICROSOFT CORPORATION

Procurador: DI BLASI, PARENTE, VAZ E DIAS & AL.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

Peças a serem restauradas:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000211010807347

Protocolo: 020100116130

Petição - Outras, com o documento de Prioridade Unionista US 29/363,643 11/06/2010.

Nosso Número: 0000211100984809

Protocolo: 020110015889

18. DI7005677-3

Depositante: MICROSOFT CORPORATION

Procurador: DI BLASI, PARENTE, VAZ E DIAS & AL.

Peças a serem restauradas:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000211010807231

Protocolo: 020100116106

Petição - Outras, com o documento de Prioridade Unionista US 29/363,636 11/06/2010.

Nosso Número: 0000211100113697

Protocolo: 020110002770

19. DI7005894-6

Depositante: MARCOPOLO S.A

Procurador: ATEM E REMER ASSES. CONSULT. PROP. INT. LTDA.

Peças a serem restauradas:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000211010612198

Protocolo: 020100113185

Petições – Outras.

Nosso Número: 0000211101141260

Protocolo: 020110018384



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

Petição de cumprimento de exigência decorrente de exame formal.

Nosso Número: 0000411105600335

Protocolo: 020110057016

20. DI7005896-2

Depositante: MARCOPOLO S.A.

Procurador: ATEM E REMER ASSES. CONSULT. PROP. INT. LTDA

Peças a serem restauradas:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000211010611760

Protocolo: 020100113199

Outras petições – GRU 125.

Nosso Número: 0000211101140450

Protocolo: 020110018391

Petição de cumprimento de exigência decorrente de exame formal.

Nosso Número: 0000411105600378

Protocolo: 020110057020

21. DI7005897-0

Depositante: MARCOPOLO S.A.

Procurador: ATEM E REMER ASSES. CONSULT. PROP. INT. LTDA

Peças a serem restauradas:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000211010612112

Protocolo: 020100113191

Petição – Outras.

Nosso Número: 0000211101140574

Protocolo: 020110018389

Petição de cumprimento de exigência decorrente de exame formal.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

Nosso Número: 0000411105631567

Protocolo: 020110057503

22. DI7005945-4

Depositante: ABB STOTZ-KONTAKT GMBH

Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

Peças a serem restauradas:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial), com a Prioridade Unionista EM 001748815-0001 31/08/2010.

Nosso Número: 0000911008107648

Protocolo: 020100104676

Petição de cumprimento de exigência decorrente de exame formal.

Nosso Número: 0000411102609358

Protocolo: 020110031854

23. DI7005948-9

Depositante: E.MISHAN & SONS, INC.

Procurador: AGUIAR & COMPANHIA LTDA

Peças a serem restauradas:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial), com o documento de Prioridade Unionista US 29/363,357 08/06/2010.

Nosso Número: 0000211009803031

Protocolo: 020100113074

Petição de cumprimento de exigência decorrente de exame formal.

Nosso Número: 0000411105567699

Protocolo: 020110056341

24. DI7005981-0

Depositante: KHS AG

Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

Peça a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000911104585245

Protocolo: 020110043346

25. DI7005982-9

Depositante: KHS AG

Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

Peça a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000911104585288

Protocolo: 020110043350

26. DI7005983-7

Depositante: KHS AG

Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

Peça a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000911104585342

Protocolo: 020110043639

27. DI7005985-3

Depositante: KHS AG

Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

Peça a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000911104584893

Protocolo: 020110043688



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

28. DI7005986-1

Depositante: KHS AG

Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

Peça a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000911104584931

Protocolo: 020110043732

29. DI7005987-0

Depositante: KHS AG

Procurador: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

Peça a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000911104584613

Protocolo: 020110043693

30. DI7102837-4

Depositante: SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S.A

Procurador: SOERENSEN GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Peça a ser restaurada:

Petição de cumprimento de exigência, referente à publicação da RPI 2159.

Nosso Número: 0000211204362570

Protocolo: 020120060695

31. DI7105827-3

Depositante: SONY CORPORATION

Procurador: MOMSEN, LEONARDOS & CIA.

Peça a ser restaurada:



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

Petição – Outras, com documento de Prioridade US 29/393,030 27/05/2011.

Nosso Número: 0000911200853239

Protocolo: 020120013835

32. DI7105829-0

Depositante: SONY CORPORATION

Procurador: MOMSEN, LEONARDOS & CIA

Peça a ser restaurada:

Petição - Outras, com o documento de Prioridade Unionista US 29/393,019 27/05/2011 e Documento de Cessão.

Nosso Número: 0000911200853220

Protocolo: 020120013838

33. BR 302013001777-0

Depositante: HELIO BASCHIROTTO

Procurador: HELIO SCHROEDER D'AVILA

Peça a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000211302709680

Protocolo: 015130001265

34. BR 302013002763-5

Depositante: BETTANIN S.A

Procurador: MILTON LUCIDIO LEAO BARCELLOS

Peça a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000211304244919

Protocolo: 016130002219



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

35. BR 302013002947-6

Depositante: OSNI ROGERIO DOS SANTOS LAQUE

Peça a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000211304519438

Protocolo: 020130055291

36. BR 302015000771-0

Depositante: MICROSOFT CORPORATION

Procurador: DI BLASI, PARENTE & ASS. PROP. IND. LTDA

Peça a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial).

Nosso Número: 0000211500384620

Protocolo: 020150003928

37. BR 302017000097-5

Depositante: SMC CORPORATION

Procurador: ORLANDO DE SOUZA

Peça a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial), com o documento de Prioridade Unionista CN 2016030326060.2 15/07/2016.

Nosso Número: 0000211700056023

Protocolo: 020170000126

38. BR 302012002069-7

Depositante: RICARDO GOMES MAITINO

Peça a ser restaurada:

Petição de cumprimento de exigência, referente à publicação da RPI 2277.

Nosso Número: 0000211408302532



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

Protocolo: 018140019463

39. BR 302012004687-4

Depositante: BS TOYS INDÚSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

Peça a ser restaurada:

Petição de cumprimento de exigência, referente à publicação da RPI 2285.

Nosso Número: 0000211408410378

Protocolo: 018140021972

40. BR 302013000606-9

Depositante: FORD GLOBAL TECHNOLOGIES LLC

Procurador: ARUTR FRANCISCO SCHAAL

Peça a ser restaurada:

Petição - Outras, com o documento de Prioridade Unionista 29/429,667 15/008/2012.

Nosso Número: 0000211303179781

Protocolo: 018130015300

41. BR 302013001478-9

Depositante: WM. WRIGLEY JR. COMPANY

Procurador: ARARIPE & ASSOCIADOS

Peça a ser restaurada:

Pedido de registro de desenho industrial (petição inicial), com o documento de Prioridade Unionista US 29/434,591 15/10/20120.

Nosso Número: 0000211302096319

Protocolo: 020130027950



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS, E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
Rua Mayrink Veiga, 9 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-910

42. BR 302014001578-8

Depositante: ABBVIE INC.

Procurador: NELLIE D SHORES

Peça a ser restaurada:

Petição - Outras, com o documento de Prioridade Unionista US 29/469,111 07/10/2013

Nosso Número: 0000911404976002.

Protocolo: 020140021313

Para a apresentação dos documentos, o usuário deverá protocolar, preferencialmente pelo Peticionamento Eletrônico de Desenho Industrial (*e-Desenho Industrial, disponível no Portal do INPI*), sob GRU de código 126 - Pedido de correção de erro por parte do INPI (isenta de retribuição), enviando em anexo toda a documentação solicitada.

Conforme o Art. 8º, § 1º, Resolução INPI 194, de 08/06/2017, a apresentação das cópias dos documentos e requerimentos que constam do processo original, será no prazo de 60 dias, contados desta publicação.

Qualquer dúvida sobre o procedimento deverá ser encaminhada para o sistema “Fale Conosco”, também disponível no portal do INPI.

Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas